# ACÓRDÃO - AC01 - 200/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14828/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1620234 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. LUDIMAR GODOY NOVAIS;<br>2. HÉLIO PELUFFO FILHO;<br>3. GUILHERME GATASS DE CAMPOS;<br>4. IMAD AHMAD HAZIME;<br>5. PATRICK CARVALHO DERZI. |
| **INTERESSADA** | : DIMASTER COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| **PROCURADOR** | : LARISSA VIEIRA DA ROCHA PIMENTEL |
| **VALOR** | : R$ 955.079,95 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – ACRÉSCIMO NÃO JUSTIFICADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL, MUNICIPAL E TRABALHISTA – FALHAS FORMAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização e teor do contrato, do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado em razão das falhas formais constatadas, que não causaram danos ao erário, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS.

2. Aplica-se a multa aos ordenadores das despesas pelas falhas detectadas na contratação examinada, por inobservância às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, além da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato n. 89/2015 celebrado entre o **Município de Ponta Porã/MS** e a **empresa Dimaster Comércio Produtos**

**Hospitalares Ltda**, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas o Sr. **Ludimar Godoy Novais,** ex-prefeito municipal, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, ex-prefeito municipal, Sr. **Guilherme Gatass de Campos**, ex-secretário municipal de saúde, Sr. **Imad Ahmad Hazime,** ex-secretário municipal de saúde, e Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, secretário municipal de saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, distribuída solidariamente em 30 (trinta) UFERMS a cada um dos ordenadores das despesas: Srs. Ludimar Godoy Novais, Hélio Peluffo Filho, Guilherme Gatass de Campos, Imad Ahmad Hazime e Patrick Carvalho Derzi, pelas falhas detectadas na contratação examinada por inobservância às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, bem como observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 089/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadores de despesas os Srs. Ludimar Godoy Novais e Hélio Peluffo Filho, ex-prefeitos municipais, Guilherme Gatass de Campos, ex-secretário municipal de saúde, Imad Ahmad Hazime, ex-secretário municipal de saúde, e Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde.

A presente contratação é decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 27/2015, oriunda do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 83/2014, de acordo com o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, e foi realizada sob a égide das Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, e das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, além das condições estipuladas nas cláusulas dos seus respectivos instrumentos.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação e a ata de registro de preços dele decorrente já foram examinados por este Tribunal no Processo TC/MS n. 16326/2015, e julgados como regulares via Acórdão AC02 - 449/2018.

O contrato foi celebrado em 12 de junho de 2015, que tem como objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde e de ordem judicial, foi celebrado no valor de R$ 955.079,95 (novecentos e cinquenta e cinco mil, setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, em conformidade com as disposições da Lei n. 8.666/93.

Realizadas as diligências necessárias, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes nos autos e, na Análise ANA – DFS - 19/2023, manifestou-se concluindo pela regularidade com ressalva da formalização do contrato em epígrafe, bem como do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e orçamentária, diante dos achados que não foram sanados.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 447/2023, opinando pela irregularidade do contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, em razão das irregularidades apontadas pela DFS.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios relativos à formalização da contratação foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e os relativos aos atos de execução foram enviados intempestivamente, porém se encontram em condições de serem examinados, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, considerando que a rescisão contratual se deu em 16 de outubro de 2017.

O teor do instrumento contratual obedece à norma legal de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, para sua celebração e formalização, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes. No entanto, não consta nos autos a designação do fiscal do contrato, exigida pelo art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

Pode-se dizer o mesmo quanto à licitude do 1º Termo Aditivo, celebrado com o objetivo de acrescer ao contrato o valor de R$ 3.634,23 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais, e vinte e três centavos), fundamentado no art. 65, II, “d”, § 1º, da Lei 8.666/93, e com ressalva pela ausência de Planilha Orçamentária, justificando o acréscimo que não consta nos autos, em desacordo com a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira demonstra a liquidação da despesa e comprova o equilíbrio nos estágios da despesa, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, de acordo com a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, como exposto resumidamente abaixo:

Valor contratado R$ 958.714,18

Total empenhado R$ 428.383,49

Notas Fiscais R$ 428.383,49

Ordens de Pagamento R$ 428.383,49

Embora a execução financeira tenha demonstrado a regularidade na liquidação da despesa, os atos de execução não foram totalmente fieis às determinações das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, pois, além da remessa intempestiva dos documentos comprobatórios a este Colendo Tribunal, não foi apresentada a comprovação de regularidade fiscal estadual e municipal, e de regularidade trabalhista durante todo o período de execução contratual, em desacordo com o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Intimados na forma regimental, o responsável pelo órgão encaminhou documentação a fim de sanar as irregularidades detectadas nos autos em epígrafe, mas que não foram suficientes pois não foram apresentados novos documentos.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelos responsáveis na condução da execução contratual para aquisição de medicamentos foram regulares, porém, com ressalva, diante as falhas formais apontadas, uma vez que não causaram

danos ao erário, bem como não causou prejuízo a intempestividade da documentação comprobatória financeira a este Colendo Tribunal, impondo-se a aplicação da multa regimentalmente prevista ao caso concreto a quem lhes deu causa.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e acolhendo a análise da DFS e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato n. 89/2015 celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Dimaster Comércio Produtos Hospitalares Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas os Srs. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, Hélio Peluffo Filho, ex-prefeito municipal, Guilherme Gatass de Campos, ex-secretário municipal de saúde, Imad Ahmad Hazime, ex-secretário municipal de saúde, e Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, distribuída solidariamente em 30 (trinta) UFERMS a cada um dos ordenadores das despesas: Srs. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, Hélio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, Guilherme Gatass de Campos, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859-77, Imad Ahmad Hazime, inscrito no CPF sob o n. 006.074.869-96, e Patrick Carvalho Derzi, inscrito no CPF sob o n. 881.421.831-53, pelas falhas detectadas na contratação examinada por inobservância às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, bem como observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo pela regularidade com ressalva da formalização e do teor do contrato, do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, com aplicação de multas e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MSS